

OF GP Nº 1136 /2025

Cuiabá - MT, 24 de maio de 2025.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

**Senhora Presidente,**

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a Mensagem nº 59 /2025 com o respectivo Projeto de Lei Complementar que **“Altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação”**, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**ABÍLIO BRUNINI**

**Prefeito Municipal**



**MENSAGEM Nº 59 /2025**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Casa Legislativa, com base no inciso I do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá o incluso Projeto de Lei Complementar que “altera as Leis Complementares de nº 239/2011 e 240/2011, que criam e disciplinam, respectivamente, o Fundo Municipal de Regularização Fundiária e o Fundo Municipal de Habitação.”

Desde a publicação das leis, em 2011, as Secretarias Municipais que compunham os conselhos gestores sofreram diversas alterações de nomenclatura e competência, fazendo com que seja necessário adequá-las à situação atual.

A Secretaria Municipal de Cidades passou a cumular as atividades afetas à habitação e à regularização fundiária, tendo mudado de nomenclatura para Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária (SMHARF) a partir da edição da Lei Complementar nº 359/2014. Na mesma ocasião a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assuntos Fundiários foi desmanchada, tendo as competências sendo divididas entre a SMHARF e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano que passou a ser Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano Sustentável (SMADESS).

Com a aprovação da Lei Complementar nº 476/2019 a Secretaria de Assistência Social e Desenvolvimento Humano passou a ser denominada de Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e da Pessoa com Deficiência – SADHDP.

Já a Secretaria Municipal de Infraestrutura foi dividida em Secretaria Municipal de Obras e Secretaria Municipal de Serviços Urbanos em 2012, pela expedição da Lei Complementar nº 282 e, posteriormente, a última foi extinta em 2019 para dar lugar à Empresa Cuiabana de Zeladoria e Serviços Urbanos – LIMPURB, vinculada à Secretaria Municipal de Obras, em obediência à Lei Complementar nº 325/2013.

Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 555/2025, que promoveu reforma administrativa, alterou a configuração e nomes das Pastas.

Nesse sentido, hoje não é possível atender à previsão legal de 05 (cinco) representantes do Poder Executivo Municipal, além do titular da SMHARF, pois com as transformações ocorridas restam apenas 04 (quatro) componentes aptos a compor os Conselhos Gestores. Por essa razão pugna pela atualização das normativas em questão.

Outro ponto diz respeito à participação do Poder Legislativo, que já foi considerada inconstitucional pelo STF, sendo a decisão mais recente datada de 23/11/2021 na ADI nº 4.132 de São Paulo:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. ARTIGOS 16, § 9º, 22, X, E 23, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.025/2007, DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE TRANSFORMA A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA NA AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – ARSESP. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA REMANEJAMENTO DOS MEMBROS DA DIRETORIA NO CURSO DE SEUS MANDATOS. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DE MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS DA AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL. AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A disciplina normativa do artigo 16, § 9º, da lei impugnada, ao vedar o remanejamento dos membros da Diretoria no curso de seus mandatos, salvo expressa autorização da Assembleia Legislativa, não afronta a Constituição Federal. Em se tratando de agências reguladoras, o desenho constitucional do modelo federal admite prévia aprovação de seus dirigentes pelo Poder Legislativo. A norma impugnada, em prestígio à simetria, permite aos Estados a submissão das suas agências reguladoras ao mesmo regime. Precedentes. O remanejamento dos membros da diretoria equipara-se a uma nomeação. Ausência de inconstitucionalidade. 2. A previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da ARSESP afronta o princípio da separação dos Poderes. Indevida ingerência da Assembleia Legislativa na autonomia da ARSESP. Desarmonia do sistema de pesos e contrapesos. Inconstitucionalidade configurada. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 22, X, e 23, X, da Lei Complementar nº 1.025, de 07.12.2007, do Estado de São Paulo. (ADI 4132, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

Assim, para evitar questionamentos sobre as ações aprovadas pelos Fundos e considerando o posicionamento do Pretório Excelso, se faz necessário revogar o dispositivo em comento.

A participação da sociedade civil também merecia uma nova roupagem, pois a previsão inicial foi bastante singela diante da importância desse grupo. Assim, aumentou-se o quantitativo de membros e foram estabelecidos os requisitos de seleção para maior transparência.



Também foram acrescentadas hipóteses de substituição dos membros por ausências não justificadas, com o intuito de garantir maior efetividade das ações dos conselhos.

Outrossim, o orçamento dos Conselhos foi robustecido, com a previsão de novas fontes de recursos, para permitir ações mais efetivas e amplas.

Por fim, solicito, nos termos do Regimento Interno desta Casa, o apoio dos Ilustres Edis para aprovação da matéria, reafirmando nosso compromisso com a causa animal e com o aprimoramento das políticas públicas municipais.

Na expectativa de acolhimento desta proposta, reitero protestos de elevada consideração e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT 27 de maio de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

**ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES DE Nº 239/2011 E 240/2011, QUE CRIAM E DISCIPLINAM, RESPECTIVAMENTE, O FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO.**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar altera os regramentos dos Fundos Municipais criados pelas Leis Complementares nº 239 e 240 de 16 de junho de 2011 para atualizar as Secretarias participantes dos Conselhos Gestores, ampliar a participação da sociedade civil e definir os critérios de seleção, garantindo maior transparência para as ações, estabelecer regras de substituição de membros não atuantes e acrescer fontes de recursos.

**Art. 2º** Os arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 239/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucessora. (NR)

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo: (NR)

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; (NR)

II - seis membros representantes do Poder Executivo Municipal: (NR)

a) um representante da Procuradoria Geral do Município; (NR)

b) um representante da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão ou outra que venha a substituí-la; (NR)

c) um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano ou outra que venha a substituí-la; (NR)

d) um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras ou outra que venha a substituí-la; (NR)



e) um representante da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana ou outra que venha a substituí-la; (NR)

f) um representante da Secretaria Municipal de Ordem Pública ou outra que venha a substituí-la; (NR)

III – (revogado); (NR)

IV - (revogado); (NR)

V - (revogado); (NR)

VI – seis membros representantes da sociedade civil a serem selecionados na forma disposta nesta Lei; (NR)

VII – (revogado). (NR)

§ 1º A presidência do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (NR)

(...)

§ 3º Compete à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências. (NR)

(...)

§ 5º O preenchimento das vagas de membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VI obedecerá às seguintes disposições: (AC)

I – os interessados em ocupar as vagas deverão participar de credenciamento a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, conforme edital a ser publicado na Gazeta Municipal de Cuiabá; (AC)

II – para se cadastrar a entidade deve comprovar que: (AC)

a) está estabelecida no Município de Cuiabá; (AC)

b) que ostenta, em seus atos constitutivos, pertinência temática com regularização fundiária de interesse social ou com movimentos comunitários de moradores; e (AC)

c) que está regularmente constituída a, no mínimo, 03 (três) anos. (AC)

III – encerrado o cadastramento, será publicada na Gazeta Municipal a relação de entidades credenciadas; (AC)



IV – após a publicação mencionada no inciso anterior, e para definir a ordem de designação dos membros, será realizado sorteio em data e local designados em publicação na Gazeta Municipal, ocasião em que poderão se fazer presentes todas as entidades credenciadas; (AC)

V – o resultado do sorteio de que trata o inciso anterior será publicado na Gazeta Municipal; (AC)

VI - conforme necessidade de preenchimento de vagas, será oficiado o ente credenciado, conforme ordem de sorteio, para que adote as providências necessárias à seleção, indicação e envio de documentos do membro representante; (AC)

VII – a seleção do representante, pelo órgão oficiado, deverá obedecer aos ditames legais previstos no seu regramento interno; (AC)

VIII – o credenciamento terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da publicação da ordem de sorteio das entidades aprovadas. (AC)

§ 6º Os membros citados nos incisos II e VI que deixarem de participar de 02 (duas) reuniões ordinárias seguidas ou de 03 (três) reuniões intercaladas no prazo de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa plausível, isto é, afastamento por doença ou participação em outro evento na mesma data, serão substituídos, observado o seguinte: (AC)

I – em se tratando de membro do poder público, o presidente do conselho oficiará a respectiva secretaria informado o ocorrido e solicitando indicação de novo membro; (AC)

II – em se tratando de membro da sociedade civil, o presidente do conselho oficiará o órgão a ser desvinculado, informando da ausência injustificada do indicado, e o órgão subsequente, obedecendo a lista de sorteio, para indicação de novo membro. (AC)

§ 7º Para fins de justificar sua ausência, o membro deverá encaminhar cópia do atestado médico ou lista de presença para a Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, por meio do Portal Cidadão ou protocolo presencial, em até 05 (cinco) dias úteis após a reunião. (AC)

§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI é de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. (AC)

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. (AC)

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária constitua feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. (AC)

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, indicando pauta e o motivo da urgência. (AC)

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o Titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis da reunião extraordinária, informando a pauta. (AC)

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

IX - outras receitas; e (NR)

X – recursos recebidos a título de “justo valor” nos processos de regularização fundiária, nos termos dos art. 16, da Lei Federal nº 13.465/2017 e art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 523/2023. (AC)

(...)”

**Art. 3º** Os artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Complementar nº 240/2011 passam a vigorar com as seguintes alterações, acréscimos e revogações:

“Art. 2º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação que será gerido por Conselho Gestor, observadas as competências da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária ou sua sucedânea. (NR)

Art. 3º O Conselho Gestor é órgão de caráter consultivo e será composto conforme discriminação abaixo: (NR)

I – Secretário(a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; (NR)

II - seis membros do Poder Executivo Municipal: (NR)







§ 8º O mandato dos membros citados nos incisos II e VI será de, no máximo, 04 (quatro) anos, ressalvada as hipóteses de substituição previstas no § 6º, vedada a recondução. (AC)

§ 9º O Conselho Gestor se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) meses, sempre na segunda quarta-feira dos meses pares, salvo se for feriado, e extraordinariamente a pedido de qualquer dos membros. (AC)

§ 10º Caso a data prevista para reunião ordinária represente feriado, será remanejada para o primeiro dia útil subsequente. (AC)

§ 11º O pedido de reunião extraordinária, quando requerido por algum dos membros dos incisos II e VI, deverá ser direcionado ao Secretário de Habitação e Regularização Fundiária, ou sua sucedânea, e deverá ser protocolado por meio do portal cidadão ou presencialmente na sede da Pasta, informando a pauta e o motivo da urgência. (AC)

§ 12º Após tomar ciência do pedido, ou caso seja o próprio autor, o titular da Pasta notificará por e-mail os demais membros do Conselho Gestor, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, da reunião extraordinária, informando a pauta. (AC)

(...)

Art. 5º (...)

§ 3º (revogado)

(...)

Art. 6º (...)

VIII - outras receitas; e (NR)

IX – valores recebidos a título de locação social. (AC)

(...)”

**Art. 4º** Compete ao Executivo expedir os atos necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/MT, de de 2025.

**ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER**

Prefeito de Cuiabá

